



## PARECER Nº 013/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

**Assunto:** Trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES**, bem como as contrarrazões de recurso apresentado pela empresa **PLANALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA**, relativos ao Pregão Eletrônico nº 44/2023 cujo objeto é o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios.

### Breve Relatório

A empresa **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES**, interpôs Recurso Administrativo contra decisão que habilitou a empresa **PLANALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA** a participar da referida licitação, por entender na pela sua inabilitação nos itens 22 e 23 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não comprovou sua habilitação econômica.

Em suas razões, afirma a recorrente que o Balanço Patrimonial é um conjunto de documentos, que neste conjunto devem constar o (I) termo de abertura, (II) termo de encerramento (devidamente registrado na junta, ou no caso de SPED na Receita Federal), (III) demonstração do resultado do exercício, (IV) demonstração das mutações do patrimônio líquido, (V) demonstração dos fluxos de caixa e **(VI) notas explicativas**.

Aduziu que os balanços patrimoniais de ME/EPPs tem requisitos que devem ser seguidos e por consequência devem ser exigidos nas licitações públicas, e que a recorrida, empresa **PLANALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA**, atual vencedora, que é EPP não apresentou as notas explicativas, requisito imprescindível para garantir a transparência e a regularidade das informações contábeis de uma empresa, alegando que a recorrida não atendeu as normas editalícias.

Por fim, requereu a desclassificação da empresa **PLANALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA** pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente, bem como a anulação de todas as fases da licitação ocorridas após o suposto ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

### É o breve relatório. Emito o seguinte parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que foram atendidos os requisitos da tempestividade quando da interposição do recurso administrativo pela empresa **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES**.

Quanto ao mérito recursal, de antemão, tem-se a regra editalícia é clara ao exigir a comprovação documental para qualificação econômico-financeira, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro







**MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina**  
**Assessoria Jurídica**

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000

Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



lugar, o balanço patrimonial, e ainda, referente aos 02 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, ainda que sejam enquadradas no SIMPLES.

É sabido que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira dela.

Ocorre que, a empresa recorrida deixou de apresentar as notas explicativas, conforme alegado pela recorrente.

O Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

*26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

Cumprido esclarecer, que as **Notas Explicativas** são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

Assim, tem-se que todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível ao erário.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (Art. 37, XXI da Constituição Federal).

Deste modo, diante dos argumentos acima apontados, faz-se necessária a comprovação da documentação para manter a habilitação da empresa recorrida, razão pela qual, sugiro a elaboração de diligência com intuito de verificar junto a empresa recorrida se atende aos requisitos do edital.





**MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina**

**Assessoria Jurídica**

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000

Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Ante o exposto, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES**, em face da inabilitação da empresa **PLANALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA**, para a elaboração de diligência com intuito de verificar junto a empresa recorrida se atende aos requisitos do edital, especificadamente com relação as Notas Explicativas.

No que tange ao procedimento, mantido a decisão, o Sr. Pregoeiro deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente) para que decida o recurso administrativo.

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 25 de janeiro de 2024.

SUZAN Assinado de forma  
CARLA digital por SUZAN  
FRARE CARLA FRARE  
Dados: 2024.01.26  
00:18:48 -03'00'

Suzan Carla Frare  
Assessora Jurídica  
OAB/SC 40.292

*[Handwritten signature]*  
PARECER RECORRIDO EM  
29/01/2024.

